



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PL 642/2025

Trata-se do projeto de lei de autoria do Nobre Edil Alexandre da Horta, que “Institui o Programa Atendimento Social Hospital Veterinário, autorizando o Poder Executivo a conceder atendimento gratuito no Hospital Veterinário Municipal a cidadãos em situação de vulnerabilidade social e a cães e gatos comunitários, e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise do PL, quanto ao seu conteúdo, ele busca, sem exigência imediata, assegurar o atendimento emergencial, mediante comprovação posterior, à proprietários de baixa renda, desempregados, pessoas com deficiência, animais comunitários e tutores emergenciais de modo a evitar fraudes.

No entanto, embora se reconheça aqui o **elevado interesse social** da proposta, ela **detalha procedimentos administrativos e operacionais de um serviço público específico**, o que configura **ingerência na gestão administrativa**. Por essa razão, a proposição extrapola o exercício legítimo da função legislativa, **invadindo indevidamente o campo da gestão administrativa**, sendo que a matéria foi regulamentada pela SEMA nas Portarias 19 e 25/2025.

Formalmente, embora a proposição não trate de regime jurídico de servidor público nem de estrutura ou atribuição de órgão público, matéria que sim, é vedada à iniciativa parlamentar posto que a Constituição Federal os elegeu taxativamente como privativas do Chefe do Poder Executivo, conforme o §1º, inciso II do Art. 61 da Constituição Federal, ressoado pelo Art. 38 da Lei Orgânica Municipal, há o que a doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme material colacionado pela Douta Procuradora Legislativa, tem entendido como **inconstitucionalidade material pelo fato de interferência direta na execução de serviço público que é matéria de natureza eminentemente da função administrativa**, de gestão pública, do Poder Executivo Municipal havendo, desta forma, **violação à reserva da Administração** consecutória da convivência harmônica e independente que deve nortear o relacionamento entre os Poderes da República em todas as Unidades da Federação.

Em face do exposto, **opinamos pela inconstitucionalidade** por ofensa aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração (arts. 5º, 47, II, XIV, XVIII, e 144 da Constituição Estadual).

S/C., 30 de setembro de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390039003500360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003500360039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 08/10/2025 13:29

Checksum: **625B32B89E52CE2726C8CF7DF2FEF25CC7ECF6CC9575A9BF5515A7E3B319BB67**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 08/10/2025 13:54

Checksum: **5CE17249670A3E68EFF2E14F5CE6001E34F8F4EF5E6314ADF9769E753BAFCFF1**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 09/10/2025 11:47

Checksum: **2C93DD29E075F32FC5E4799D6C0489F0332911E8AD9241CCCCD19502D33134B8**

